



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI Nº. 027/2021

Iniciativa: Poder Legislativo

Institui a implantação faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 027/2021 de autoria do Poder Legislativo que Institui a implantação faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### II.II Da fundamentação jurídica

Em caráter inicial, a proposição *ab initio*, aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porém a LOM não reserva de forma privativa tal matéria ao Poder Executivo. **Saliento que** o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Todavia, levada a problemática ao STF por meio de recurso extraordinário – já que as normas sobre iniciativas reservadas na Constituição Estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal (STF, RE nº 650.898/RS) –, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que **“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**”

**A proposição em análise possui caráter administrativo e não essencialmente legislativo, não obstante por se tratar de política pública para segurança no trânsito importante sua edição por meio de lei.**

Ademais o artigo 7º. Da Lei Orgânica Municipal reservar ao Município legislar sobre assuntos de interesse local sendo que o inciso XXIII do mesmo dispositivo assevera que o Município tem a competência para sinalizar as vias públicas bem como regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

A proposição ora em análise tem como objetivo garantir segurança no trânsito dando especial proteção aos motociclistas e usuários de bicicletas. Importante observar que o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município também pode implementar política de educação para o trânsito.

**II. CONCLUSÃO – Do tramite regimental**

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo. É obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, facultando as demais Comissões a elaboração de parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de julho de 2021.

**Wellington Alves Farias**

**Portaria nº. 005/2013**

**OAB-PR nº. 66.813**